



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.830 - MS (2014/0288270-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES
ANDERSON YUKIO YAMADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. A alegação sobre a afronta ao art. 269, IV, do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento sobre tal questão. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes do STJ.
4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.830 - MS (2014/0288270-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADOS : ANDERSON YUKIO YAMADA
RACHEL DE PAULA MAGRINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 534-538, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que:

Restou demonstrado que o venerando acórdão violou e negou vigência aos artigos 458 e 535, todos do CPC, ao não se pronunciar sobre os artigos prequestionados nos Embargos Declaratórios (fl. 546, e-STJ).

(...)

De qualquer forma, é bom repetir que não é a Súmula 83 desse colendo STJ aplicável ao caso telado, por não se tratar de recurso especial interposto com fulcro na alínea c (dissídio jurisprudencial) (fl. 547, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.830 - MS (2014/0288270-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.12.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, o Estado sustenta que os arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II E III, E 535, I E II, DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. (...)

I. *A alegação genérica de violação aos arts. 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, sem explicitar as questões acerca das quais teria sido omissa e contraditório o acórdão recorrido, importa deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação do disposto na Súmula 284/STF, por analogia.* Precedente: STJ, AgRg no AREsp 45.905/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014.

(...)

(AgRg no REsp 1206435/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2014, grifei).

Além disso, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) PENHORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 655-A DO CPC E 243 E 278 DA LEI N. 6.404/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

(...)

2. *O recurso especial não merece conhecimento quanto à violação dos arts. 655-A do Código de Processo Civil; 243 e 278 da Lei n. 6.404/76, visto que, da análise dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, referidos dispositivos. Incidência da Súmula 211/STJ.*

(...)

(AgRg no AgRg no AREsp 427.392/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL (...)

(...)

4. *A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 333 do CPC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 451.717/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2014, grifei).

Por fim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização de férias não gozadas, é a data da aposentadoria. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL (...) FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. (...)

(...)

2. *O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.*

(...)

(AgRg no AREsp 186.543/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/12/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO.

1. *O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. No caso dos autos, está correto entendimento do acórdão de que o termo inicial se deu com momento da aposentadoria do servidor.*

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 43.675/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2013, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. (...)

(...)

2. *O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. Precedente: AgRg no Ag 515.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25/2/2004.*

(...)

(AgRg no REsp 1199081/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2011, grifei)

In casu, o Tribunal local consignou (fl. 443, e-STJ, grifos no original):

Verifico que o entendimento adotado na d. sentença está em consonância com a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que é pacífico em dizer que "*o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las*".

No caso dos presentes autos, somente a partir da aposentadoria é que ficou vedado ao servidor o gozo das férias vencidas, portanto, é neste momento que nasce o direito para pleitear a indenização correspondente.

(...)

Posto isso, se entre a data da aposentadoria, em novembro/2007, e a data da propositura da ação (dezembro/2008), não transcorreram mais de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32), não se encontra operada a prescrição na espécie, de modo que rejeito essa prefacial.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Na mesma linha:

(...) SÚMULA 83 DO STJ. (...)

(...)

3. *É pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que a Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do permissivo constitucional (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1452950/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...)

(...)

2. *A Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável aos recursos especiais amparados na alínea c do permissivo constitucional, como também àqueles fundamentados na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2013, grifei).

(...)

2. *A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 289.903/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/09/2014, grifei).

(...) SÚMULA N.º 83 DO STJ. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. (...)

1. *A incidência da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça não se restringe ao recurso especial aviado com base na alínea c do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, aplicando-se o enunciado, da mesma forma, aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, na hipótese do aresto recorrido estar de acordo com a jurisprudência desta Corte.

(...)

(AgRg nos EDcl no AREsp 136.853/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0288270-2

**AgRg no
AREsp 606.830 / MS**

Números Origem: 03809555420088120001 0380955542008812000150002 3809555420088120001

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI
ANDERSON YUKIO YAMADA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Remuneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI
ANDERSON YUKIO YAMADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.